

X
gr
Protocolo
Nº 28

Sendo as atuais posturas municipais elaboradas a molde da anterior, tendo mesmo, em vários capítulos sido inalterada, verifica-se que o artigo 135 está em suspenso, faltando-lhes um artigo anterior pelo qual sejam estabelecidas as obrigações cuja violação importariam na medida penal de comisso estabelecida no referido artigo.

Compreende-se que por erro ou esquecimento, não foi transscrito o artigo 122 das Posturas Municipais, razão de ser do artigo seguinte das Posturas de 1.936.

Assim sendo, apresento para ser deliberado, na forma do Regimento Interno o seguinte ante-projeto-de-lei que visa dar ao artigo 135 do atual código municipal a seguinte redação.

ANTE-PROJETO-DE-LEI

Artº 1º - O artigo 135 do Código de Posturas Municipal dêste município, passa a ter a seguinte redação:

Os adquirentes de terras municipais a título de aforamento, são obrigados:

- a) a fechá-las com cercas de lei, dentro de seis meses contados da data da expedição do título de aforamento;
- b) a cultivar pelo menos um terço das terras lavradas dentro de um ano da expedição do título, e em sua totalidade dentro de cinco anos;
- c) a conservar as matas numa largura de 10 (dez) metros em cada margem dos cursos d'água e nos mananciais;
- d) a não caçar ou pescar, nem consentir que outrem o faça fora das épocas determinadas em lei;
- e) a ceder espaço necessário para abertura ou prolongamento de ruas, praças ou estradas de interesse público, estadual ou municipal, com indenização de benfeitorias apenas;
- f) a recolher na tesouraria municipal o fôro correspondente, e do qual trata o artigo 121;
- g) a observar e cumprir todas as leis e regulamentos municipais que forem expedidos;

P²
general P.

h) a garantir, com as benfeitorias que possuirem, o exato cumprimento das obrigações que pesarem sobre o aforamento.

Parágrafo único: A violação de qualquer das disposições do ~~presente~~ artigo determinará a imediata caducidade do aforamento, caindo as terras em comisso e tornando-se, por isso, devolutas.

Artº 2º A presente lei entrará em vigor após sua oficial publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de sessões da Câmara Municipal da Lapa,
em 22 de janeiro de 1.949

Alfredo Pereira Linhares
Alfredo Pereira Linhares

Nota: A razura na 5º linha é minha, e vale

Alfredo Pereira Linhares
Alfredo Pereira Linhares.



CÂMARA MUNICIPAL DE LAPA
ESTADO DO PARANÁ

OFÍCIO N.
18/49.

M. Gómez Jr.

Lapa, 8 de Março de 1949.

Senhor Prefeito Municipal:

Anexo ao presente temos a honra de passar as
mães de V. Excia. e Projeto de Lei nº 41, para que seja a sanciona-
de ou vetado dentro de prazo de dez dias, de conformidade com o que
dispõem a respeito as Pesturas Municipais.

Sem Outro particular para o momento, apresento
também as nessas

Atenciosas Saudações

TRAJANO EHLKE PIRES (Presidente)

Ao Exmo. Srr.

O T ÁVIO JOSÉ KUSS
M.D. Prefeito Municipal da Lapa
N/CIDADE.

128 MAR 949

OFÍCIO N.

28 MAR 949

PROJETO DE LEI N° 41

A Câmara Municipal da Lapa, reunida em sessão ordinária
em 29 de Janeiro e 4 de Março de corrente ano

Decreteu:

Arte. 1º:- O artigo 135 do Código de Posturas Municipais, deste Município, passa a ter a seguinte redação:

Os adquirientes de terras municipais a título de aferamento, não obrigados:

- a) a fecharlas com cercas de lei, dentro de seis meses contados da data da expedição de título de aferamento;
- b) a cultivar pelo menos um terço das terras lavradas dentro de um ano da expedição da expedições de título, e em sua totalidade dentro de cinco anos;
- c) a cavar as matas numa largura de 10 (dez) metros em cada margem dos cursos d'água e nos mananciais;
- d) a não caçar ou pescar, nem consentir que entrem e façam fera das espécies determinadas em lei;
- e) a ceder espaço necessário para abertura ou prolongamento de ruas, praças ou estradas de interesse público, estadual ou municipal, com identificação das benfeitorias e de correspondente à área cedida, demandando-se por base e valer de imóvel;
- f) a recolher na tesouraria municipal o preço correspondente, e de qual trata o artº 121;
- g) a observar e cumprir todas as leis e regulamentos municipais que forem expedidos;
- h) a garantir, com as benfeitorias que possuirem, o exato cumprimento das obrigações que pesarem sobre o aferamento.

Parágrafo Único:- A violação de qualquer das disposições de presente artigo determinará a imediata caducidade do aferamento, caindo as terras Artes Comissas pertencentes ao Poder Legislativo, devolutes à sua oficial publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões da Câmara Municipal da Lapa, em 4 de Maio de 1949